



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 060, DE 05 DE JUNHO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objeto o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Altera o artigo 2º, § 2º da Lei nº 5.265/2014, para prever o direito ao Adicional de Insalubridade, em Grau Médio (20%) por cento, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Cariacica, em decorrência da Emenda Constitucional 120/2022.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 todos da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a proposta em debate, é avultoso salientar que, com a Emenda à Constituição nº 120, de 05 de maio de 2022, foi acrescentado os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, ao artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais, que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

No mesmo patamar, especificamente no § 10 foi previsto que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, adicional de insalubridade, nos seguintes casos abaixo elencados:

Art. 1º - O artigo 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes, § 7º, § 8º, § 9º, § 10 e § 11:

§ 7º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer, além de outros consectários e vantagens, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º - Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 120/2022)



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003100390036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 9º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022).

§ 10 – Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. Grifo nosso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022).

§ 11 – Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022).

Portanto, a alteração legislativa proposta, para prever o direito ao adicional de insalubridade, em grau médio (20%) por cento, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Cariacica, está cumprindo a previsão constitucional, fatos estes, observados por estas Comissões, aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em epígrafe, e tronam a proposta mais eficaz.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, incisos II, IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:

II – Fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores;

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

V – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar os incisos IV e XII do artigo 90, que assim se encontram elucidados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Porém, no que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, essas Comissões aptas em emitirem o Parecer sobre a matéria em debate, em conformidade com a Resolução 378/91 deste Parlamento, e estando devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de junho de 2024

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO
EDGAR DO ESPORTES
PRESIDENTE C.E.S.T.

SARGENTO NUNES
SECRETARIO C.E.S.T.

